LEI N. 695/92 DE 17 DE AGOSTO DE 1992

" Dispoe sobre a Politica Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente "

A Câmara Municipal de Claraval, Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Orgânica do Municipio APROVOU, e eu, DIVINO NECO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal, em seu nome SANCIONO a seguinte lei:

T I T U L O - I
DAS DISPOSICOES GERAIS

Art. 1.)- Esta lei dispoe sobre a POLITICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE e das normas gerais para sua adequada aplicacao.

Art. 2.)- O atendimento dos direitos da crianca e do adolescente no Municipio de Claraval, será feito através das Politicas Sociais Básicas de Educacao, Saúde, Recreacao, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalizacao e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivencia familiar e comunitária.

Art. 3.)- Aos que dela necessitarem, será prestada assistência social, em carater supletivo.

Parágrafo Unico)- É vedada a criacao de programas de caráter compensatório da ausência das politicas sociais básicas no municipio sem manifestacao do Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente.

Art. 4.)- O Municipio propiciará a protecao jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidade de defesa dos direitos da crianca e do adolescente.

Art. 5.)- Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente, expedir normas para a organizacao e o funcionamento do servico mencionado no artigo anterior.

T I T U L O - II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

C A P Í T U L O - I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será executada através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

C A P Í T U L O - II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

S E Ç Ã O - I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações de todos os níveis, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

S E Ç Ã O - II
DA CRIANÇA E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução dos mesmos e controlar a aplicação de recursos;

II - Zelar pelo cumprimento desta Política, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, em suas famílias, de suas formas de violência e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizam;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e valor da Vinculação de fundo oriundo do município às entidades que possa atender a suas deliberações;

V - Promover as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

a)- Orientação e apoio sócio-familiar;
b)- Apoio sócio-educativo em meio aberto;
c)- Colocação sócio-familiar;
d)- Abrigos;
e)- Liberdade assistida;
f)- Semi-liberdade;
g)- Internação;

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90);

VI - Registrar os programas e ações de que trata o inciso anterior das entidades governamentais e não governamentais, fornecendo-lhes o competente certificado de registro;

VII - Dialogar com os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, os Ministérios Públicos e demais entidades a promoção das políticas sociais e dos programas de atendimento à criança e ao adolescente;

VIII - Apoiar e Conceituar Tutelar na fiscalização das delegacias de polícia, presídios, entidades destinadas a abrigar crianças, e demais estabelecimentos governamentais ou não;

IX - Promover intercâmbio entre entidades públicas, particulares, nacionais e internacionais, visando alcançar seus objetivos;

X - Incentivar e promover a criação de programas destinados a crianças órfãs e adultos e crianças residentes nos distritos, sub-distritos e zona rural;

XI - Elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado pelo no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros.

CAPÍTULO - III
DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, assegurada a participação paritária, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal 8.069/90:

I - 05 (cinco) membros representantes do Município, indicados pelo Executivo Local;

a)- 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;

a)- 02 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo do Serviço Municipal de Saúde e Ação Social.

II - 02 (dois) membros indicados pelas seguintes organizações representativas de participação popular:

a)- "A B C" - Associação Beneficiente de Claraval;
b)- Pastoral da Saúde local.

Parágrafo 1º - Os membros representantes da sociedade organizada deverão ser indicados por um período de 02 (dois) anos, permitida a recondução e substituição pela mesma maioria dos representados, que poderão ou indicar titulares e suplentes, devidamente credenciados.

Parágrafo 2º - Os demais funcionários ou terão representantes do CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), por titulares ou suplentes, devidamente indicados e credenciados.

Parágrafo 3º - O - CMDCA - elegerá, entre seus pares, pela maioria absoluta de votos cada vez o seu presidente, vice-presidente e secretário, representando cada um, indistintamente, as instituições governamentais.

Parágrafo 4º - As funções do conselheiro são serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário, na conformidade com o disposto no artigo 227 da Constituição Federal e justificadas as ausências e cumpridas pelas convocações pela convocação de sessões do conselho e participação em delegações oficialmente determinadas.

Parágrafo 5º - O mandato de - CMDCA - não prejudicará qualquer tipo de remuneração pelo exercício de função de conselheiro.

CAPÍTULO - III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO - I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 10º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é ora vinculado.

S E Ç Ã O – II
DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 11.- Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do município e os transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pela Estado ou pela União;

II - Propiciar os recursos captados pelo município através de convênios ou por Ordem do Fundo;

III - Fundar o contrato escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício dos resolucões do Conselho dos Direitos;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 12. I- O Fundo será constituído basicamente de recursos dos seguintes tipos:

a)- Dotações orçamentárias provenientes do recursos destinados a cada serviço mencionado no artigo 2.1;
b)- Doações de contribuições do Imposto de Renda ou doações de incentivos governamentais;
c)- Doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades internacionais e nacionais, governamentais ou não, voltados para a defesa da criança e do adolescente;
d)- Multas sacramentais de penas pecuniárias aplicadas por violação dos direitos da criança e do adolescentes;
e)- Recursos provenientes de indenizações judiciais, extrajudiciais e outras;
f)- Produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
g)- Produtos da venda de materiais doados ao – CMDCA – e de publicações a eventos que realizar.

Parágrafo 1. I- O Fundo será gerido por um Conselho Curador composto de 04 (quatro) membros, titulos entre os membros do – CMDCA –, por maioria absoluta, dos seus integrantes, com mandato de representação entre Poder Público e a Sociedade Civil Organizada.

Parágrafo 2. I- O Conselho Curador manterá na tesouraria do Fundo a disposição do – CMDCA – ao qual prestará contas mensalmente a cada sessão ou sempre que for solicitado.

Parágrafo 3. – O Regimento do Conselho Municipal pertencerá o Conselho Curador.

C A P I T U L O - IV
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

S E Ç Ã O - I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 13. - A vila de nome e localidade civil, do município de Claraval, passa haver pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, consubstanciados na Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990, fica instituído o Conselho Tutelar previsto no artigo 132 da referida lei, que será órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, composto de 05 (cinco) membros, escolhidos na forma desta lei, para mandato de 02 (dois) anos, permitido uma recondução.

Art. 14. - Para cada (cinquenta) haverá 02 (dois) suplentes.

Art. 15. - O Poder Executivo e Legislativo Municipais poderão se interessar, estabelecendo o mecanismo necessário para o cumprimento dos objetivos do Conselho.

Art. 16. - O Conselho Tutelar funcionará preferencialmente na sede do seu mandato e reunir-se-á, ordinariamente, a qualquer tempo, mediante convocação.

Art. 17. - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 da Lei Federal n. 8069/90, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, da mesma diploma legal;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, bem representar junto à autoridade jurídica nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente para o jovem autor de ato infracional;

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para os planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar, em nome da pessoa e da família contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, parágrafo 3, inciso II, da Constituição Federal;

XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

SEÇÃO - II
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 18. - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e ensejará isenção de serviço público, até posterior deliberação.

Art. 19. - Os membros do Conselho Tutelar não serão remunerados.

SEÇÃO - III
DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 20. - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível em crime doloso, ensejar a dissolução do Conselho Tutelar ou incorrer em qualquer dos impedimentos estabelecidos.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, a Conselheira ou Conselheiro deverá ser afastado de imediato, sendo posta imediata ao primeiro suplente.

Art. 21. - Será impedido de servir no mesmo Conselho cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério público com atuação

na justiça de infância e da juventude, no exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital local.

T I T U L O - III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. - O Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, baixará decreto regulamentando a presente lei.

Art. 24. - No despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias do orçamento vigente, suplementadas se e quando necessário.

Parágrafo Único - Os recursos eventualmente serão consignados dotações necessárias à consecução dos objetivos ora propostos.

Art. 25. - A partir da sua instalação, o CMDCA terá o prazo de 90 (noventa) dias para elaborar o seu Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento e atribuições de seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral e demais Conselheiros.

Parágrafo Único - Após ter aprovado o seu Regimento Interno, o CMDCA convocará, para uma reunião, todas as entidades não governamentais que atendam crianças e adolescentes, bem como as entidades governamentais que executem programas de proteção e sócio-educativos, para que estas indiquem seus representantes titulares e suplentes, mediante edital, para o Conselho Tutelar. Após a eleição e empossamento dos membros do Conselho Tutelar, a comunidade, através de suas organizações populares, indicará os seus representantes titulares e suplentes, para o empossamento do CMDCA.

Art. 26. - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Claraval, 17 de [illegible] de 1992

Divino Melo de Oliveira
Prefeito Municipal